

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2003.

Autor: Dep. INALDO LEITÃO

Relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de resolução sob exame, de iniciativa do Deputado Inaldo Leitão, pretende instituir na Câmara dos Deputados uma nova sistemática para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, transferindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para se pronunciar sobre o mérito destas proposições.

Incluído na pauta da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu diversas sugestões, destacando as dos Deputados Mendonça Prado e Efrain Filho, que apresentaram um voto em separado, e do Dep. José Genoíno.

Esta relatoria resolveu incorporar quase todas as sugestões apresentadas e apresentar novo substitutivo que segue ;

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2003

Modifica os artigos 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das propostas de emenda à Constituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 32, 34, 53, 54, 146, 189, 197 e o Capítulo I do Título VI do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

.....

IV – (...)

.....

b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, redação e, quando for o caso, mérito de propostas de emenda à Constituição e emendas a elas apresentadas;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre:

a) projetos de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

b) pedidos de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

c) propostas de emenda à Constituição e projetos de lei que versem sobre matéria pertinente à competência de mérito de mais de três comissões permanentes, ou que tratem de tema considerado de relevante interesse nacional, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa ou líderes que representem esse número;

II - apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

III – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares das comissões especiais constituídas para os fins do disposto no inciso I, letra c, será composta por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá às comissões especiais constituídas para os fins do inciso I, letras a e c, com exceção das destinadas a dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição, o exame dos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e redação, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e mérito da proposição principal e das emendas que lhes forem apresentadas

§ 3º As comissões especiais criadas para o exame de proposta de emenda à Constituição limitar-se-ão exclusivamente ao exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas. (NR)

.....

Art. 53. (...)

.....

IV – pela comissão especial constituída para o exame de projetos de lei nos termos do art. 34, I, c, para se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação e, se for o caso, de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, além dos aspectos de mérito, aplicando-se em relação a ela o disposto no artigo seguinte. (NR)

Art. 54. (...)

.....

III – da comissão especial constituída para o exame de projetos de lei nos termos do art. 34, I, c, acerca de ambas as preliminares. (NR)

.....

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a de Finanças e Tributação, ou ainda a comissão especial criada para examinar projetos de lei nos termos do art. 34, inciso I, letra c, concluírem pela inadmissibilidade, inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária

das proposições que lhes forem distribuídas, a matéria será encaminhada à Mesa para publicação e abertura do prazo de cinco sessões para eventual apresentação de recurso, subscrito por no mínimo um décimo dos membros da Casa, com vista a sua apreciação preliminar em Plenário.

Parágrafo único. No caso de os pareceres sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária concluírem pela apresentação de emendas saneadoras às proposições, a apreciação preliminar, se houver, far-se-á após o encerramento do trâmite da matéria no âmbito das comissões. (NR)

.....
Art. 189. (...)

.....
§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inadmissível, inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se manifestar a comissão especial constituída para exame de projeto de lei nos termos do art. 34, inciso I, letra c, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

.....
Art. 197. É privativo da comissão especial constituída para os fins previstos nos incisos I, letras a e c, e II, do art. 34, redigir o vencido e elaborar a redação final da proposição por ela examinada, exceto quando se tratar de proposta de emenda à Constituição, cuja redação do vencido e final serão sempre de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (NR)

.....

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição apresentada ficará na Ordem do Dia durante dez sessões para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por pelo menos um terço do total de membros da Casa.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a proposta, juntamente com as emendas recebidas, será despachada:

I - às comissões permanentes a cuja competência estiver relacionado o mérito da matéria ou à comissão especial criada para seu exame, conforme o caso;

II – à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar em último lugar, cabendo-lhe examinar o mérito quando a matéria não tiver sido analisada em comissão especial e, em qualquer hipótese, os aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa e redação da proposição principal e de todas as emendas e subemendas recebidas, inclusive substitutivos propostos pelas comissões antecedentes.

§ 2º As comissões disporão dos seguintes prazos para apresentar seus pareceres sobre proposta de emenda à Constituição:

I – trinta sessões, quando se tratar de comissão permanente, inclusive a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

II – quarenta sessões, quando se tratar de comissão especial.

§ 3º Sendo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no sentido da inadmissibilidade da proposta ou de substitutivo de

comissão, poderá ser solicitada sua apreciação preliminar em Plenário, nos termos previstos no art. 146.

§ 4º O parecer que concluir pela admissibilidade da proposta, com ou sem emendas saneadoras, incluirá o pronunciamento quanto aos demais aspectos pertinentes à competência da Comissão, conforme o caso.

Art. 202-A Publicados os pareceres das comissões e, quando for o caso, esgotado o prazo para apresentação de recurso nos termos referidos no art. 202, do § 3º, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia após interstício de duas sessões.

§ 1º Durante a votação poderão ser admitidas emendas aglutinativas à proposta, mediante prévia deliberação do Plenário a requerimento subscrito por pelo menos um terço do total de Deputados, ou Líderes que representem esse número.

§ 2º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões entre eles, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Aplicam-se à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei”.

Art. 3º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às propostas de emenda à Constituição que já estejam

sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator